



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0001787-15.2015.815.0261

Relator: Des. José Ricardo Porto
Apelante: Município de Piancó
Advogado: Maurílio Wellington Fernandes Pereira – OAB/PB 13.339
Apeladas: Ivoneide Nunes da Silva Benedito e Outras
Advogado: Damião Guimarães Leite – OAB/PB 13.293
Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó

REEXAME NECESSÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE NA DATA DE SUA APLICAÇÃO/ANÁLISE (CPC/2015). MUNICÍPIO DE PIANCÓ. CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

- No que diz respeito à natureza jurídica, o reexame necessário NÃO é recurso, porque não é voluntário. Apesar de ser incorretamente assim chamado, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgado ou não de acordo com a legislação vigente no momento de sua aplicação/análise, no caso, CPC/2015.

- Nos termos do art. 496, §3º, da nova Lei Adjetiva Civil, não há remessa necessária quando a condenação do processo não ultrapasse a 100 (cem) salários mínimos, em se tratando de Município.

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE AO PAGAMENTO DE SALÁRIO RETIDO E TERÇO CONSTITUCIONAL. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DIREITO AO 1/3 DE FÉRIAS. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO GOZO. MATÉRIA ANALISADA NA SUPREMA CORTE COM DECLARAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

-“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.”

(STF - RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA,

Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) (grifei)

- Constitui ônus do promovido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, de acordo com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do CPC/2015.

- As provas aptas à demonstração do pagamento dos vencimentos das promoventes incumbem à Administração Pública. Não comprovado o adimplemento da remuneração em atraso, a procedência do pedido é medida que se impõe.

- *“A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios e abonos de permanência que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais verbas.”* (TJPB; AC 021.2009.001549-2/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 20/05/2011; Pág. 10) .

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

(Art. 932, IV, b, do NCPC).

RELATÓRIO.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo **Município de Piarcó**, desafiando sentença lançada nos autos, às fls. 37/39-verso, da Ação Ordinária de Cobrança movida por **Ivoneide Nunes da Silva Benedito e outras**, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a mencionada Edilidade ao pagamento do salário do mês de dezembro do ano de 2012 e do terço constitucional de férias referente ao mesmo ano.

Em suas razões recursais (fls. 41/45), a Fazenda Municipal asseverou que inexistiu comprovação nos autos de que tenha havido o gozo de férias referente ao ano de 2012

para ensejar o direito ao respectivo 1/3. Sustentou, ainda, que os honorários advocatícios foram aplicados de forma equivocada.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 50/51-v.

Parecer Ministerial às fls. 57/61, opinando pelo desprovimento do recurso e pelo provimento parcial do reexame oficial.

É o relatório.

DECIDO.

→ **REMESSA NECESSÁRIA.**

Preambularmente, consigno que, no que diz respeito à natureza jurídica, a remessa oficial NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação **vigente no momento de sua aplicação, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.**

Conforme visto, trata-se de reexame necessário no decreto sentencial acima mencionado. **Contudo**, apesar do Município de Piancó encaixar-se no rol dos beneficiados do art. 496 do CPC/2015, a presente lide, nos termos do §3º, do mesmo dispositivo processual, não comporta o duplo grau de jurisdição.

Vejamos a norma acima declinada:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”

In casu, é fato incontestado que a condenação da referida Edilidade ao pagamento do salário do mês de dezembro do ano de 2012 e do terço constitucional de férias, referente ao mesmo ano, configura-se em patamar muito distante do estabelecido na citada legislação para

os entes municipais, que, atualmente, alça a importância correspondente a R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais).

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos inadmissíveis, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME OFICIAL**, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

→ **APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PIANCÓ.**

O cerne da controvérsia devolvida a esta Corte através de apelo reside em aferir o direito, ou não, das promoventes ao recebimento do 1/3 de férias.

Após análise da documentação encartada aos autos, mais precisamente, às fls. 12/22, vislumbro a comprovação do vínculo jurídico entre as servidoras e a Administração Pública Municipal, circunstância, *a priori*, suficiente para demonstrar os seus direitos de perceber a verba em questão.

Pois bem. É mister salientar que não se pode excluir o reconhecimento do direito à parcela relativa ao terço constitucional ao argumento de que não restou comprovado o gozo das férias.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição da República (art. 102, caput, CF/88), em recurso extraordinário onde **foi reconhecida a repercussão geral da matéria**, consolidou entendimento nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O

direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. ”¹ (GRIFEI)

Logo, é devido o 1/3 constitucional do período de descanso, uma vez que a ausência do gozo não é motivo para vetar a sua aquisição.

Diante desse panorama e a fim de reverter a condenação quanto a tal verba, caberia à Edilidade, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, acostar documentos hábeis e capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora no que se refere ao recebimento das quantias não adimplidas, posto ser obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de Ação de Cobrança, a inversão do ônus probatório.

Vejamos a redação do mencionado dispositivo:

*“Art. 373 - O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

Outrossim, o Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

A jurisprudência é pacífica no tocante à matéria em pauta, a exemplo das decisões abaixo colacionadas do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE REMUNERAÇÃO. FATO CAPAZ DE MODIFICAR, EXTINGUIR OU IMPEDIR O DIREITO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO PROMOVIDO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI-

¹ - RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33.

*VIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. Constitui ônus do promovido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do código de processo civil. As provas aptas à demonstração do pagamento dos vencimentos do promovente, incumbem à administração pública. **Não comprovado o adimplemento da remuneração em atraso, a procedência do pedido é medida que se impõe. “a comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios e abonos de permanência que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais verbas. ”** (tjpb; AC 021.2009.001549-2/001; terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio murilo da cunha ramos; djpb 20/05/2011; pág. 10). “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. ” (art. 557, caput, do código de processo civil). Por todo o exposto, e de forma monocrática, nego seguimento ao seu apelo.” (TJPB; APL 0001220-12.2013.815.0381; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/08/2015; Pág. 12) (Grifei)*

*“AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. Súplica pela total reforma do julgado. Alegada ausência de provas. Impossibilidade de acolhimento. Pretensão autoral não derruída pela edilidade. Juros moratórios. Incidência a partir da citação e não da data em que as verbas laborais deveriam ter sido pagas. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados na sentença. Provimento parcial. (...). **É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. Nos termos do art. 405, do CC, contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado.**” (TJPB; AC 052.2009.000.210-7/001; Rel. Juiz Conv. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 14/09/2010; Pág. 4) (grifo nosso).*

Portanto, deve a Administração Municipal adimplir à demandante a verba cobrada na peça vestibular, já que, em momento algum, demonstrou o seu pagamento, sob pena de sua inércia caracterizar enriquecimento ilícito, assim como prevê os arts. 39 e 7º, da Constituição Federal, vejamos:

“Artigo 39- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

“Artigo 7- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”

Por fim, no tocante à verba honorária, constato que os mesmos foram arbitrados de forma escorregia e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, da nova Lei Adjetiva Civil, e, com base na alínea “b”, do inciso IV, do mesmo dispositivo processual, **DESPROVEJO MONOCRATICAMENTE O APELO**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

Ato contínuo, majoro a verba honorária, devendo a parte promovida/vencida arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor principal da ação (incluídos os recursais), nos termos do art. 85, §1º e §11, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2017, segunda-feira.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR